



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: **0222563-56.2023.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto:

Requerido:

**Procedimento Comum Cível**

**Fornecimento de medicamentos**

**Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.**

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer ajuizada por Ticiana Pinto Torres de melo Almeida, em desfavor de Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda.

Requereu a promovente, na inicial, o deferimento da gratuidade de justiça, sob o fundamento de ser hipossuficiente financeira.

Da atenta análise do que consta da inicial, especialmente os documentos de fls. 33/41, este Juízo verifica que a parte promovente não preenche o requisito de hipossuficiência financeira para ser beneficiária de gratuidade de justiça.

Veja-se e a Declaração de Imposto de Renda referente ao ano de 2022, ano base 2021, demonstra que a promovente auferiu, nesse período, remuneração sujeita a tributação no montante de R\$ 139.378,87 (cento e trinta e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos), mais rendimentos não tributáveis da ordem de R\$ 38.793,88 (trinta e oito mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), resultando na remuneração bruta anual de R\$ 178.172,75 (cento e setenta e oito mil, cento e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), o que lhe confere rendimento mensal médio, incluindo 13º salário, da ordem de R\$ 13.705,59 (treze mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), o que, efetivamente, não confere à promovente o reconhecimento da pleiteada hipossuficiência financeira.

Nesse sentido, traz-se à colação entendimento paradigmático exarado pelo TJCE:

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REAJUSTE**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

DE RENDA MENSAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE.  
ACOLHIMENTO. GRATUIDADE REVOGADA.  
DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.  
REMUNERAÇÃO E PATRIMÔNIO NÃO COMPATÍVEIS  
COM O BENEPLÁCITO PRETENDIDO.  
HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO  
CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Volta-se o presente recurso de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE que, nos autos da AÇÃO DE REAJUSTE DA RMI (RENDAS MENSAL INICIAL) DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, acolheu pedido de impugnação à gratuidade judiciária que lhe havia sido concedida;

**2. É cediço que milita em favor do interessado, pessoa física, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência para fins de obtenção da gratuidade judiciária, conforme inteligência do § do art. 99 do CPC/2015;**

**3. No entanto, a declaração de pobreza, embora possua presunção relativa de veracidade, não vincula o entendimento do juiz, que, a partir dos demais fatos e circunstâncias relatados nos autos, poderá indeferir o benefício;**

4. O agravante não aportou aos autos principais prova documental dos pre falados gastos excessivos com saúde. Acostou aos autos, unicamente, cópia da sua declaração de imposto de renda, que, aliás, demonstra situação financeira que desmonta a sua própria pretensão do agravante.

**5. Não se concebe gratuidade processual em favor de quem ostenta um padrão remuneratório anual no valor de R\$ 198.482,04 (cento e noventa e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quatro centavos) e percepção de décimo-terceiro salário na**



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

**monta de R\$ 10.869,39 (dez mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), além de residência em bairro nobre desta Cidade, veículo importado avaliado em mais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e aplicações financeiras em instituições bancárias;** 6. Não que a simples remuneração, nem a propriedade de bens, por si só, sejam fatores determinantes à concessão ou negativa do benefício da gratuidade, uma vez que, por vezes, a pessoa aufera considerável renda e detém vistoso patrimônio, mas possui gastos exorbitantes com saúde, educação e outros itens básicos necessários a uma vida minimamente digna. Todavia, não é esse o cenário que se desenha nos autos. **O que se tem de concreto e palpável nos autos é que o agravante ostenta um padrão remuneratório, uma condição financeira e econômica muito acima da média nacional;** 7. Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0630437-40.2017.8.06.0000, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminentíssima relatora. Fortaleza/CE, 06 de junho de 2018. Marlúcia de Araújo Bezerra Juíza Convocada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. (Agravo de Instrumento - 0630437-40.2017.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARLUCIA DE ARAÚJO BEZERRA - PORT 1.713/2016, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 06/06/2018, data da publicação: 06/06/2018)

Na situação sob exame, não vislumbro a existência de hipossuficiência financeira da promovente para isenta-la de custear as despesas judiciais decorrentes do ajuizamento da presente ação, especialmente quando se verifica o valor atribuído à

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

causa (R\$ 5.000,00), que de acordo com a Tabela de Custas 2023 do TJCE, resultaria na obrigação de recolher, a título de custas iniciais, a quantia de R\$ 1.163,15 (Tabela I do Regime de Custas TJCE), valor que não se afigura de grande vulto ou que venha a alterar a situação financeira da autora.

Do exposto, INDEFIRO o pleito de gratuidade de justiça, concedendo à promovente, o prazo de 15(quinze) dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

**Fernando Teles de Paula Lima  
Juiz de Direito**